



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001042-12.2015.815.0731**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1ª Vara da Comarca de Cabedelo

**APELANTE:** Alberlandio Evangelista da Silva

**ADVOGADOS:** Paulo Domingos Pereira Segundo

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO DO ACUSADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. INDEFERIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA. RECONHECIMENTO DO DELITO NA FORMA TENTADA. SEM RAZÃO. INVERSÃO DA POSSE DAS COISAS SUBTRAÍDAS. SUMULA 582 DO STJ. REFORMA DA PENA BASE. PROVIMENTO PARCIAL.**

Pacífico é o entendimento que, em crimes contra o patrimônio, o reconhecimento que a vítima efetua do seu agente transgressor recebe fundamental importância para a configuração da autoria e materialidade delitiva.

Se a confissão do réu, tanto extrajudicial quanto em juízo, está em consonância com as demais provas dos autos, não há que falar em absolvição ou insuficiência de provas para manter a condenação pelo crime.

A consumação do roubo se dá quando comprova-se que o réu exerceu violência ou grave ameaça e efetuou a subtração dos bens, dando-se a inversão da posse da *res furtiva*, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Existindo análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem o devido cotejo com os elementos concretos dos autos, impõe-se

---

o redimensionamento da reprimenda no tocante a sua dosimetria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, E MULTA, MANTIDO O REGIME FECHADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Trata-se de uma **Apelação Criminal** (fls. 184) interposta, tempestivamente, por **Alberlandio Evangelista da Silva** contra sentença (fl. 175/182) proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo**, que o condenou às sanções penais constantes no **art. 157, §2º, inciso I, c/c o art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal**, a uma pena de **13 (treze) anos de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, em regime fechado**, ao reconhecer que o acusado subtraiu para si, mediante grave ameaça, coisas alheias móveis pertencentes as pessoas de **Juliê de Lourdes Viana dos Santos, Thuane Tavares Silva Paz, Rafaela Tavares da Silva Paz, Emanuel César Oliveira Batista, Carlos José do Nascimento e Shirley Alves Muniz**.

Em suas **razões recursais** (fls. 198/204), o apelante requer sua absolvição. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação de roubo majorado para furto simples, ante a ausência de grave ameaça. Ademais, pleiteia o reconhecimento da tentativa tanto se entendido a ocorrência de furto simples, como no caso de roubo majorado. Por fim, aduz pela reforma da pena, aplicando-se a pena-base no mínimo legal, e, conseqüentemente, o regime semiaberto.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 111/117), o Ministério Público a *quo*, opinou pelo desprovemento do apelo, mantendo-se, *in totum*, a respeitável sentença ora vergastada.

A Procuradoria de Justiça, por intermédio de seu Procurador, **Dr. José Roseno Neto**, exarou **parecer** (fls. 216/221) opinando pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja readequada a dosimetria da pena-base.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Narra a exordial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 09 de setembro de 2015, em frente a Mata do Estado, o denunciado subtraiu para si, mediante grave ameaça, coisas alheias móveis pertencentes as pessoas de Juliê de Lourdes Viana dos Santos, Thuane Tavares Silva Paz, Rafaela Tavares da Silva Paz, Emanuel César Oliveira Batista, Carlos José do Nascimento e Shirley Alves Muniz.

Historiam os autos que no fatídico dia, militares realizavam patrulhamento de rotina, quando foram informados de que um homem de aproximadamente 1,70 de altura, pele morena, portando faca, havia realizado um assalto dentro de um ônibus da linha Cabedelo Direto – Linha nº 5101.

Ato contínuo, com essas informações, a guarnição efetuou rondas nas proximidades do local, encontrando o acusado na entrada da Comunidade Jardim Manguinhos, momento em que, foi realizado sua abordagem, o qual foi identificado como sendo Alberlandio Evangelista da Silva.

Verifica-se que no momento da abordagem, foi encontrado com o denunciado uma faca, várias peças de roupas variadas, vários celulares de diferentes marcas e a importância de R\$ 49,75 (quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), em dinheiro trocado.

Consta que o denunciado foi encaminhado à delegacia e

---

reconhecido pelas vítimas como sendo o autor do assalto ao ônibus da Linha Cabedelo/Direto, nº 5101.

Por tais razões, fora denunciado como incurso no art. 157, §2º, inciso I, c/c art. 70, ambos do Código Penal.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para condenar o acusado a uma pena de **13 (treze) anos de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, em regime fechado**, sendo incurso nas sanções penais impostas nos art. 157, §2º, inciso I, c/c o art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal

Inconformado, o acusado interpôs recurso de apelação e, em suas razões (fls. 198/204), requereu a absolvição. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação de roubo majorado para furto simples, ante a ausência de grave ameaça. Ademais, pleiteou o reconhecimento da tentativa tanto se entendido a ocorrência de furto simples, como no caso de roubo majorado, afirmando que não houve posse mansa e pacífica da *res furtiva*. Por fim, aduziu pela reforma da pena, aplicando-se a pena-base no mínimo legal, e, conseqüentemente, o regime semiaberto.

Pois bem.

A **materialidade** delitiva resta suficientemente demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 07/17), auto de apresentação e apreensão (fl. 18), onde consta uma faca peixeira, o valor de R\$ 49,75 (quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) em dinheiro trocado, 08 (oito) celulares, sendo 03 (três) LG's, 02 (dois) Nokia e 03 (três) Samsung's, além de roupas variadas, sendo duas camisas e dois shorts, e uma mochila preta. Comprova-se também por meio do auto de entrega constante às fls. 19/25.

Por sua vez, a **autoria**, em que pese a alegação da defesa, encontra-se devidamente demonstrada pelos depoimentos apresentados em

---

sede policial e confirmados, posteriormente, de maneira coerente e harmônica, em juízo, bem como pelas demais provas colacionadas aos autos. Vejamos:

O condutor e primeira testemunha **Gibran Albuquerque Gomes Cavalcante**, policial militar, na delegacia (fl. 07) afirmou:

“que o condutor estava realizando patrulhamento de rotina quando foi informado acerca de um assalto realizado a um ônibus, em frente a mata do Estado, em Cabedelo; que ao condutor foi informado que um indivíduo de aproximadamente 1 metro e 70 centímetros de altura, de pele morena, portando uma faca, havia realizado um roubo a várias vítimas dentro de um ônibus na linha Cabedelo direto – linha nº 5101; que a partir das informações fornecidas, o condutor e sua guarnição, realizaram rondas nas imediações do local do fato, abordando suspeitos com as mesmas características da informada pelas vítimas; que o condutor, na Rua paralela à Mata do Estado, na entrada da comunidade Jardim Manguinhos, encontrou o conduzido, por ter ele as mesmas características das descritas pela vítima, realizou a abordagem e busca pessoal; que o condutor encontrou em poder do conduzido uma faca, várias peças de roupas variadas, vários celulares de diferentes marcas e 49 reais e 75 centavos em dinheiro trocado; que o conduzido foi custodiado para o reconhecimento das vítimas do fato; que o conduzido foi levado à Delegacia e reconhecido pelas vítimas como sendo o autor do roubo que as vitimara; que o conduzido foi identificado como sendo o nacional Alberlandio Evangelista da Silva; que após o reconhecimento das vítimas e da apreensão dos objetos foi o conduzido autuado em flagrante pelo crime de roubo”.

Em juízo (fl. 156), confirmou o depoimento prestado na esfera policial, quando disse:

“que no local chegou uma vítima e disse que ele já o havia assaltado anteriormente dentro de um ônibus, usando o mesmo procedimento; que quando foi preso, ele carregava uma mochila contendo dois pares de roupa, bermuda, calça, uma faca e vários celulares das vítimas; que não sabe se ele trocou de roupa, mas que provavelmente o fez; que quando ele assaltou, entrou em na mata, em Jardim Manguinhos e passou uns 10 minutos; que passou pela rua que dá acesso a mata; que quando voltou tinha um cara no meio da rua que não estava antes; que concluiu que ele havia saído da mata; que o abordaram e viram que se

---

tratava do assaltante do ônibus; que ele admitiu o assalto; que foi reconhecido pelas vítimas; [...]”

Em harmônia com as demais provas, em fase de inquérito (fl. 08), a testemunha **Laércio Lins de Lima** prestou exatamente o mesmo depoimento que o primeiro condutor Gibran Albuquerque Gomes Cavalcante.

Ato contínuo, judicialmente (mídia digital de fl. 156), **Laércio Lins de Lima**, narrou:

“que estava na ROTAM de moto e recebeu a informação, no posto Costinha, próximo a BR 230, que o ônibus tinha acabado de ser assaltado e o cidadão tinha descido próximo a Mata do Estado; que imediatamente foi em direção ao local; que localizou o acusado que estava com os pertencentes das vítimas dentro de uma mochila; que foram vários celulares e uma pouca quantia em dinheiro; que tinham em média uns 08 celulares; que levou ele até as vítimas, onde o pessoal reconheceu os objetos e o levaram para a delegacia; que ele admitiu ter realizado o assalto; que havia uma faca dentro da mochila; que acha que era uma faca de mesa ou era uma peixeira pequena; [...]”

Por sua vez, a vítima, **Juliê de Lourdes Viana dos Santos**, em suas declarações primeiras (fl. 09), relatou:

“Que a vítima, na noite do dia 09 de setembro de 2015, estava no ônibus da linha Cabedelo-direto, linha nº 5101, quando um indivíduo adentrou no ônibus, no ponto de embarque em frente à Mata do Estado, em Cabedelo, e anunciou o assalto; Que o suspeito, após embarcar no veículo, sacou uma faca, apontou para o motorista do ônibus e, mediante grave ameaça, exigiu que fossem passados todos os valores que haviam no caixa do veículo; que o suspeito, após tomar posse dos valores repassados pelo motorista, apontou a arma para todos os passageiros que estavam dentro do ônibus e exigiu que fossem entregues pertences e objetos pessoais; que a vítima entregou ao criminoso seus objetos pessoais – celular, dinheiro e demais pertences de valor que estavam em seu poder; que o indivíduo, após tomar para si as coisas alheias móveis das vítimas que estavam dentro do ônibus, consumado o crime de roubo, desembarcou no mesmo local – na parada em frente a mata do Estado, no município de Cabedelo; que após o desembarque do assaltante, o ônibus seguiu viagem e, em frente ao posto Castelinho, na BR 230, foi solicitado apoio de uma viatura da Polícia Militar; que após solicitado o socorro policial foram descritas as características do

suspeito; que momento após o anúncio do fato à Polícia Militar e da descrição das características do criminoso, foi informado às vítimas do fato que o suspeito havia sido detido e conduzido à Delegacia de Polícia; que a vítima reconhece o conduzido como sendo o autor do crime de roubo que a vitimara”.

Quando ouvida em juízo (mídia digital de fl. 151), disse:

“que era em torno de 19:30h; que estava indo para faculdade; que o ônibus parou na parada da mata do Estado; que o ônibus estava praticamente quase seco; que o acusado subiu e já começou a apontar a faca para o motorista; que o acusado ficou soltando piadas dizendo que a culpa era de Dilma; que depois ele pulou a roleta e pediu o celular de todo mundo, enquanto apontava a faca; que após desceu e pediu para fechar as portas do ônibus; que foi o fato de ele apontar a faca que a fez entregar o objeto; que se o acusado levou dinheiro foi do motorista; que não fez nada com ninguém, mas que ele dizia que entregasse os celulares para não acontecer nada com ninguém”.

Ato contínuo, as demais vítimas **Thuane Tavares Silva Paz** (fl.10), **Rafaela Tavares da Silva Paz** (fl. 11), **Emanuel César Oliveira Batista** (fl. 12), **Carlos José do Nascimento** (fl. 13) e **Shirley Alves Muniz** (fl. 14), prestaram, em esfera extrajudicial, exatamente o mesmo relato que foi descrito no depoimento de **Juliê de Lourdes Viana dos Santos** (fls. 09).

Diante da autoridade judicial, as vítimas narraram com riqueza de detalhes a ação do ora acusado, confirmando os depoimentos anteriormente prestados.

**Thuane Tavares da Silva Paz**, em juízo (mídia digital de fl. 156), disse:

“que o acusado atuou sozinho; que não estava com aspecto de estar drogado; que quando o acusado pulou a roleta, pediu para que dessem os objetos de valor, tanto dinheiro como aparelho celular; que só foi dado dinheiro e aparelho celular; que ele estava com a arma apontando para a gente e a mochila na outra; que saiu apontando para cada um para depositar na mochila; que estava no posto Costinha; que lá havia uma viatura; que a polícia disse que tinham prendido

uma pessoa que estava com os pertences; que as vítimas deram as características, mas o acusado havia trocado de roupa; [...]; que todos os que estavam na delegacia reconheceram o acusado; que recebeu os pertences na delegacia; que ele não agrediu, mas ameaçou com a faca, dizendo que se ninguém desse iria levar facada; que ficaram com medo e todo mundo pegou os pertences e entregou; que quando ele passou apontando a faca e com a mochila, todo mundo foi depositando; que a ameaça apontando a faca foi feita a cada um e não de forma generalizada; que ele tava na roleta e pegou tudo do motorista; que depois ele disse que iria pular e quem não desse ia levar facada; que ele ficou soltando piada dizendo que era presente de Dilma; [...]; que estava com medo; que no ato parecia que ele iria ferir alguém; que quando ele foi passando nas cadeiras, depositaram na mochila e viraram o rosto para o lado; que depois que ele pegou de todo mundo do ônibus, ele desceu e o motorista seguiu viagem até o posto Costinha; que nesta ocasião encontraram a viatura; [...]; que ele era alto, moreno, cabelo preto e baixo; [...]; que ele estava com outras peças de roupa dentro da bolsa; que ele entrou no ônibus, assaltou o motorista e foi assaltando todo mundo até o final e depois ele desceu pela porta do meio; que o ônibus ficou parado até terminar o assalto; [...];”

Por sua vez, a vítima **Rafaela Tavares da Silva Paz**, em juízo (mídia digital de fl. 156), disse:

“que ele entrou no ônibus na parada em frente a mata do estado; que ele entrou já ameaçando; que ele apontou a faca para o motorista, mandando ele passar tudo; que depois que ele pegou todo o dinheiro do motorista, pulou a roleta; que ele ficou dizendo que foi a presidenta que mandou ele ir assaltar; que mandou passar o celular e o salário do mês; que ele passava com uma mochila e uma faca na mão; que ele dizia que quem reagisse iria meter a faca; que aí entregou celular e dinheiro; que o ônibus ficou parado; que o motorista fechasse as portas e ninguém saísse de onde estava, porque caso contrário ele meteria a faca no motorista também; que entregou tudo que tinha; que não havia cobrador; que dela levou o celular; que o acusado desceu no mesmo local onde o ônibus ficou parado; que foi a delegacia para fazer o reconhecimento; [...]”.

**Emanuel César Oliveira Batista**, em juízo (mídia digital de fl. 151), disse:



“que estava largando do trabalho, em torno de 19h; [...]; que nas proximidades da parada de ônibus que é bem escura, na mata do Estado, o acusado adentrou ao ônibus com forte ameaça; que estava com uma faca enorme na mão; que abordou e tomou o dinheiro do motorista; que ele estava muito nervoso e conturbado; que passou da roleta e saiu fazendo ameaças fortes e pegando o celular de todo mundo; que colocava a faca na face de todos; [...]; que está traumatizado e não pega mais ônibus nesse horário; [...]; que dentro dos passageiros havia criança; que havia um casal e o acusado colocou a faca na face da mãe da bebezinha; que o acusado estava completamente drogado; [...]; que não sabe precisar o tamanho da faca; [...]; que ele abordava cada um de maneira individual, mas da mesma forma.”

Em consonância com os demais, **Carlos José do Nascimento Bezerra**, em juízo (mídia digital de fl. 156), disse:

“que era um dos passageiros no dia do assalto; que toda terça feira jogava futebol; que pegou ônibus no centro de cabedelo; que quando ia passando pela mata do estado entrou um cidadão com uma mochila e já foi dizendo para fechar as portas e parar o ônibus; que ele disse que se o motorista sinalizasse para a polícia iria meter a faca nele; que para os passageiros ele disse que quem corresse, ele iria atrás e meteria a faca; que ele ficou o tempo inteiro ameaçando; que ele assaltou o motorista; que um outro passageiro disse que já havia sido assaltado antes pelo agente; [...]; que ele chegou em um casal, que estava com uma criança, apontou a faca e mandou passar tudo; [...]; que a cada um ele ia passando e apontando a faca; que eu disse que só tinha celular; que mostrei os bolsos para mostrar que não tinha dinheiro; que cada cadeira que ele ia, ele ameaçava; que hoje não consegue andar de ônibus, porque depois de ser ameaçado não tem mais condições psicológicas; [...]; que quando o acusado foi preso estava com os pertencentes dos passageiros; que o reconheceu; que todos os passageiros ficaram aterrorizados; [...];”

Por fim, **Shirley Alves Muniz**, em juízo (mídia digital de fl. 151), disse:

“que estava sentada um banco depois da segunda porta; que não recorda a hora; que saiu do trabalho e estava voltando para casa; que na rua da mata o acusado subiu no ônibus; que ele estava com a faca e que ele disse que era pra ficar todo mundo quieto; que

---

mandou o motorista fechar as duas portas de trás, porque ninguém ia descer; que ele falou que só queria celular; que ele pulou a roleta, abriu a bolsa e falou para todo mundo colocar o celular, que ninguém sairia machucado; que depois ele desceu; que no ato ele estava com uma faca; que ele não chegou a ameaçar ninguém de forma individual, mas apenas mostrou a faca de maneira geral; [...]; que não aparentava estar transtornado e estava até calmo; [...]; que havia criança no ônibus; [...]; que ele estava com uma bolsa e a faca; que a posição da faca é como se fosse furar as pessoas e a bolsa estava aberta para que as pessoas depositassem o celular; [...]; que depois que pegou os celulares, desceu e disse para seguirem com Deus”.

Mister ressaltar que as palavras dos ofendidos, em crimes patrimoniais, assumem especial relevo dadas as circunstâncias em que são geralmente praticados. Haja vista que, em geral, os agentes aproveitam-se de locais ermos e momentos em que a vítima se encontre longe do alcance de testemunhas.

Nesse sentido a jurisprudência é pacífica ao afirmar, que:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - RECONHECIMENTO DO AGRESSOR - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DO OFENDIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Em sede de crimes patrimoniais, não se pode olvidar, a palavra da vítima reveste-se de manifesta relevância, especialmente quando esta descreve com firmeza a cena do crime e reconhece, com igual firmeza, os meliantes.** (TJMG APR 10558100018313001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data do Julgamento: 20/05/2014, 6ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 26/05/2014) (Grifei).

O acusado, **Alberlandio Evangelista da Silva**, em seu interrogatório judicial (mídia digital de fl. 156), confessou a prática do tipo penal pelo qual fora denunciado, afirmando que praticou o assalto no ônibus e estava de posse de uma faca, onde pediu o dinheiro ao motorista e disse para que os passageiros depositassem seus celulares em uma mochila. No entanto, negou que estivesse ameaçando as vítimas e que tenha trocado de roupa depois do

assalto.

As testemunhas arroladas em sua defesa, **João Batista de Souza Rodrigues e Maria Aparecida de Carvalho**, ouvidas em esfera judicial (mídia digital de fl. 156), em nada contribuíram para o deslinde do feito, apenas relatando sobre a boa conduta social do réu.

Dessa forma, em que pese a alegação da defesa, não há que se falar em absolvição, pois a autoria e a materialidade foram comprovadas por meio das provas colacionadas aos autos, principalmente pelo reconhecimento do acusado pelas vítimas. Ademais, em seu inquérito judicial (mídia digital de fl. 156), o ora apelante confessou a prática do crime. Assim, restando todas as provas harmônicas entre si, entendo pela manutenção do édito condenatório.

Subsidiariamente, o Apelante, pugnou pela desclassificação do crime de roubo majorado para furto simples.

Em primeiro momento, é mister ressaltar que para que haja a ocorrência do crime de roubo, necessário se faz o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima, configurando-se pelo temor causado aos ofendidos. Isto é, para a caracterização do delito de roubo, é irrelevante que a infração represente ou não conduta propriamente grave, bastando que haja redução da capacidade de resistência dos sujeitos passivos, levando-os a sentirem-se intimidados, contribuindo, assim, para o cometimento da subtração patrimonial.

No caso em comento, as vítimas são uníssonas e enfáticas ao afirmarem que o acusado, embora não tendo atuado com violência propriamente dita, praticou graves ameaças quando andava pelo ônibus, utilizando-se de faca, apontando-a para cada pessoa individualmente, ao pedir os pertences pessoais.

A vítima Thuane Tavares da Silva Paz, em juízo (mídia digital de fl. 156), disse que estava com medo e que no momento do assalto parecia que

o acusado iria ferir alguém, por este motivo entregou seu celular e dinheiro. Em consonância, a também vítima, Shirley Alves Muniz, em juízo (mídia digital de fl. 151), disse que o acusado estava com uma bolsa na mão e na outra segurava uma faca posicionada como se fosse furar as pessoas.

Ante o exposto, vê-se que não há que se falar em desclassificação para furto simples, uma vez que restou devidamente caracterizada a grave ameaça, configurando, assim, o crime de roubo.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO-CRIME. ROUBO SIMPLES. 1. Desclassificação para o delito de furto. Impossibilidade. Caso dos autos em que configurada a grave ameaça (coaçoão moral, vis compulsiva), elementar do crime de roubo - Art. 157, caput do CP. Acusado que, à subtração do celular da vítima, ameaçou-a de lhe dar um tiro. Declarações uníssonas da vítima, corroborada pela confissão do réu. Atitude do agente que foi suficiente para expandir seu poder ofensivo. Tipo do roubo bem caracterizado. Desclassificação para furto inviável. 2. Pena. Dosimetria. Basilar fixada no piso legal - 4 anos de reclusão. Menoridade. Reconhecimento. Indigitado que, à época do fato, contava com 19 anos de idade, fazendo jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade. Reconhecimento da atenuante correspondente. Contudo, inviável a redução da pena aquém do mínimo, por força das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, reconhecida em 1º grau. Súmula nº 231 do STJ, cuja constitucionalidade é reconhecida pelo egrégio STF - Re nº 597.270/RS, com repercussão geral reconhecida. Pena definitiva mantida em 4 anos de reclusão, na ausência de modificadoras outras. [...] (TJRS; ACr 0432140-56.2016.8.21.7000; Rosário do Sul; Oitava Câmara Criminal; Relª Desª Fabianne Breton Baisch; Julg. 10/05/2017; DJERS 30/05/2017)**

Com relação ao pleito de reconhecimento da forma tentada, ante a alegação de que não houve posse mansa e pacífica da *res furtiva*, não assiste razão ao apelante.

É que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a

consumação do crime de roubo ocorre quando a coisa furtada passa para o poder de quem a roubou, não sendo necessária a posse mansa e pacífica, como alega o acusado. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DO DELITO NA FORMA TENTADA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONCURSO FORMAL. REVISÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. Demonstrado pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório, a materialidade e a autoria delitivas, incorrendo o acusado na norma incriminadora do art. 157 caput do CP, pela prática da subtração de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, sem a demonstração de qualquer justificativa ou excludente impõe-se a aplicação do preceito penal secundário com a condenação imputada. **Para que ocorra a consumação do delito de roubo, basta que o agente obtenha a posse da coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, mostrando-se desnecessária a manutenção da posse mansa e pacífica sobre os bens.** Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento de pena, a majoração da reprimenda acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo. [...] (TJMG; APCR 1.0707.16.009345-6/001; Rel. Des. Fernando Caldeira Brant; Julg. 31/05/2017; DJEMG 07/06/2017) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO DELITO NA FORMA TENTADA. DESCABIMENTO. PENA CORRETAMENTE FIXADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Demonstrado pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório, a materialidade e a autoria delitivas, incorrendo o acusado na norma incriminadora do art. 157 caput do CP, pela prática da subtração de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, sem a demonstração de qualquer justificativa ou excludente impõe-se a aplicação do preceito penal secundário com a condenação imputada. **Para que ocorra a consumação do delito de roubo, basta que o agente obtenha a posse da coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, mostrando-se**

---

**desnecessária a manutenção da posse mansa e pacífica sobre os bens.** (TJMG; APCR 1.0086.16.000663-0/001; Rel. Des. Fernando Caldeira Brant; Julg. 31/05/2017; DJEMG 07/06/2017) (grifei)

Das provas produzidas, nota-se que o acusado, quando da prisão em flagrante, já havia invertido a posse dos bens roubados, uma vez que fora encontrado apenas minutos após o fato, em posse dos objetos, e em local diverso ao do crime.

Assim, de acordo com a jurisprudência e com o Enunciado da súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, nada há que se falar em tentativa, posto que é prescindível a posse mansa e pacífica do objeto, bastando para a consumação do crime de roubo que haja a inversão da posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, o que, no caso, resta caracterizado. Vejamos:

Súmula 582, STJ: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

Por fim, alternativamente, pugnou pela reforma da pena aplicada, pleiteando a fixação no mínimo legal e aplicação de regime semiaberto para cumprimento de pena.

Assim, inicialmente, há de ser transcrito o trecho da sentença ora combatido:

Da **culpabilidade**: [...] No caso, mostrou-se extremamente intensa e merecedora de exemplar censura, porquanto se evidenciou ter havido toda uma preparação ao crime, tendo o réu se preocupado em levar outras roupas para, após o delito, mudar sua vestimenta e assim impedir seu reconhecimento, o que ressalta o alto grau de reprovabilidade da conduta.

**Antecedentes**: à vista do contido nos autos (fls. 165), o réu não possui antecedentes penais desfavoráveis, assim consideradas condenações anteriores, com sentença transitada em julgado, que não configuram

reincidência.

A **conduta social** do réu, ou seja seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximo, foi abonada pelas testemunhas que indicou.

**Personalidade:** reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, demonstrou ser pessoa fria e calculista, debochado e sem nenhuma preocupação para com seus atos. Apesar de ter confessado, não demonstrou nenhum arrependimento, mostrando-se incapaz de aprender com seus erros, com evidente propensão a prática de crimes.

Quanto aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, foram os inerentes ao tipo, que é o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio alheio;

**Circunstâncias do crime:** assim consideradas as circunstâncias que circundam a prática delitiva, eram desfavoráveis, pois praticados em um ônibus coletivo, em plena BR 101, o que não impediu o réu de praticar o crime, demonstrando destemor e indiferença com a possibilidade de sofrer as penas da lei;

**Consequências:** foram minoradas com a recuperação dos objetos roubados.

**Comportamento da vítima:** em nada contribuíram para o delito, ao contrário, estavam dentro de um ônibus coletivo, com várias pessoas.,

Assim, observando que o crime de roubo possui pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, fixo a **pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e, à luz da proporcionalidade, 140 (cento e quarenta) dias-multa, para cada um dos 06 (seis) crimes**, haja vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade, personalidade, circunstâncias e comportamento das vítimas.

Uma vez que o réu confessou a prática dos delitos (art. 65, inc. III, "d", CP), atenuo a pena de cada crime em 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa, restando 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, para cada delito.

Pelo uso da arma (faca), majoro a pena de 1/3 (um terço) e a **torno definitiva, para cada um dos seis crimes, em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa.**

Do Concurso Formal: em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal próprio), frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de 06 (seis) crimes de roubo, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares iguais, aplico apenas uma delas aumentada do critério ideal de ½ (metade), razão pela qual **fica o réu definitivamente condenado a pena de 13 (treze) anos de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, em regime fechado.**

Atente-se, em primeiro instante, que os antecedentes, conduta social, consequências e motivos do crime foram avaliados de modo favorável ao réu. No entanto, a culpabilidade, as circunstâncias do crime, a personalidade do agente e o comportamento da vítima mostram-se desfavoráveis, sendo que a última foi analisada de forma equivocada pelo magistrado *primevo*.

Entende-se que o **comportamento da vítima** não deverá ser valorado com fins de aumento da pena-base, levando-se em consideração o fato de a vítima não haver concorrido para o delito, pois é o que de ordinário acontece. Dessa forma, para a jurisprudência do respeitado Superior Tribunal de Justiça (*HC 255.231/MG* e *HC 278.045/AL*), apenas se admite a valoração da mencionada circunstância em benefício do agente, devendo ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. ANULAÇÃO OU REFORMA DA SENTENÇA PENAL. JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. [...] II. Reformada sentença penal: absolvição por insuficiência de provas quanto a ligação do recorrente com a autoria do crime. Tese rejeitada. Conjunto probatório seguro e convincente a autorizar o juízo de subsunção típico dos fatos descritos na denúncia ao artigo 217a do Código Penal. Palavra da vítima que evidencia a ligação do recorrente com a autoria do crime e que está em consonância com as demais provas anexadas aos autos, notadamente o laudo do exame sexológico. Relevância da palavra da vítima para a formação do convencimento judicial. Jurisprudência. Condenação mantida. Redimensionamento da pena-base para o patamar mínimo legal. Tese rejeitada. **Erro de julgamento no tocante a valoração do comportamento da vítima por se tratar de circunstância judicial que não pode ser valorada em prejuízo do réu. Doutrina. Apesar do erro de julgamento em referência, a impor a realização de nova dosimetria, é incabível o redimensionamento da pena-base para o patamar mínimo legal por emergir elementos concretos autorizadores da valoração negativa do vetor das circunstâncias do crime, conforme será**



---

**exposto no capítulo referente a nova individualização da pena.** [...] Recurso conhecido. Improvimento da pretensão recursal. Redução da pena definitiva. Unanimidade (TJPA; APL 0005933-13.2013.8.14.0040; Ac. 144951; Parauapebas; Primeira Câmara Criminal Isolada; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vera Araújo de Souza; Julg. 14/04/2015; DJPA 16/04/2015; Pág. 227)

Desse modo, passo à nova dosimetria:

**1ª fase:** considerando que apenas 03 das 08 circunstâncias foram fundamentadas de modo desfavorável ao réu (culpabilidade, circunstâncias do crime e personalidade) e que a pena mínima abstrata é de 04 (quatro) anos, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, para cada um dos seis crimes praticados, além do pagamento de **60 (sessenta) dias-multa**.

**2ª fase:** considerando a confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea “d”), mantenho a atenuação da pena-base em 06 (seis) meses, restando **05 (cinco) anos de reclusão**.

**3ª fase:** diante da causa de aumento do inciso I, §2º do art. 157 do CP (emprego de arma - faca), mantenho e aplico a majoração da pena em 1/3 (um terço), totalizando uma pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**, a qual torno definitiva, para cada delito, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição.

Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Assim, em face do **concurso formal**, a pena a ser aplicada é a estabelecida para todos os seis crimes, já que idênticas.

Mantendo a aplicação do magistrado *a quo*, acresço de 1/2 (metade), totalizando uma sanção penal de **10 (dez) anos de reclusão, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Estabeleço o regime **fechado** para cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea “a” do Código Penal.

Forte em tais razões, concedo **PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, apenas para reformar a reprimenda aplicada, fixando-a em **10 (dez) anos de reclusão, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa**. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR